

**PROTOCOLO Nº:** 571526/19  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
**INTERESSADO:** EDSON ANTÔNIO PRIMON, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NEORI PAULO PEROZA, RINEU MENONCIN  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**PARECER:** 351/22

***Ementa:** Tomada de Contas Extraordinária. Considerações sobre a prescrição. Prejulgado nº 26. Temas nº 897 e nº 899 STF. Distinção entre pretensão sancionatória e ressarcitória. Instrução do feito que não se presta a demonstrar a materialidade dos fatos. Ao Relator, para avaliar se determina o trancamento da ação ou a complementação da instrução, para fins de apuração de eventual responsabilidade ressarcitória.*

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 157/19-S2C exarado nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 194429/13, a fim de apurar eventual dano ao erário e as responsabilidades decorrentes de irregularidade constatada quanto ao item que trata do Controle de Combustível, conforme originariamente consignado no Relatório do Controle Interno do Município de Matelândia, no exercício de 2012.

De modo a elucidar os fatos, transcrevo, em parte, o voto proferido pelo d. Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

“...não restou apresentada uma justificativa plausível em relação às divergências no volume de gasolina registrado no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), em que constou 12.258,05 (doze mil duzentos e cinquenta e oito litros e meio), e o limite máximo de armazenamento pelo Município, que se restringia a 10.000 (dez mil) litros. No mesmo sentido, constou no Sistema de Informações Municipais o armazenamento de 107.949,270 (cento e sete mil novecentos e quarenta e nove litros e duzentos e setenta mililitros) de óleo diesel, ao passo que a capacidade máxima de armazenamento da Entidade era de somente 15.000 (quinze mil) litros. Condição semelhante registrada quanto ao etanol, pois, constava no sistema a quantidade de 701 (setecentos e um litros) mesmo com o Município sem possuir capacidade de armazenar esse tipo de combustível.

Observa-se, ainda, que na gestão seguinte (2013/2016) foi emitido um Termo de Recebimento registrando que no estoque estava armazenado, efetivamente,

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

apenas 1.600 (um mil e seiscentos) litros de Gasolina e 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) litros de diesel, ou seja, quantidade ainda menor que a capacidade máxima de armazenamento de combustível na Entidade mencionado no parágrafo anterior.”

Foram incluídos e citados na presente Tomada de Contas, o Município de Matelândia, na pessoa de seu representante legal e atual gestor, Sr. Maximino Pietrobon (gestão 2021/2024), o Sr. Edson Antônio Primon (gestor Municipal no exercício de 2012) e o Sr. Neori Paulo Peroza (Secretário de Administração, Fazenda e Orçamento em 2012), conforme determinado no Despacho – 50/21 – GCAML (peça 07).

O atual prefeito, Sr. Maximino Pietrobon, apresentou cópia do Processo Licitatório 03/2012, Pregão 03/2012 que tinha por objeto “*registro de preços para futuras aquisições de combustíveis, óleo diesel comum filtrado, gasolina comum, álcool etílico hidratado 70%*”, também encaminhou documentos referentes ao procedimento instaurado para averiguação das questões pertinentes ao estoque de combustível pela Comissão de Levantamento e Avaliação de Dívidas (peças 29 a 39).

O Sr. Neori Paulo Peroza, em sede de defesa, argumenta que atuou como Secretário de Administração, Fazenda e Orçamento apenas no período de 05 de junho de 2012 a 10 de outubro de 2012, em substituição ao Secretário Ênio Roberto Nuglisch.

Relata, ainda, a respeito da inconsistência dos volumes/valores contidos nos estoques de combustível, ter constatado a desorganização do setor responsável e não ter nenhuma gestão sobre o controle e armazenamento de combustível (peça 44).

O Sr. Edson Antônio Primon foi citado, via Edital nº 46/21-DP (peça 53), sem ter apresentado defesa nos autos.

Conforme Instrução nº 1374/22-CGM, a unidade técnica entende que ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, considerando que as irregularidades constatadas são referentes à aquisição de combustível realizada há 10 anos, argumentando ser o caso da incidência do entendimento contido no Prejulgado nº 26; aplicável, ainda, o entendimento com repercussão geral firmado no Tema 889, pelo STF.

É o relatório.

A despeito dos judiciosos argumentos esgrimidos pela unidade instrutiva na defesa de **tese da prescrição da pretensão ressarcitória**; esta 4ª Procuradoria de Contas considera que os fundamentos da referida manifestação não encontram adequada aderência ao que retrata os autos.

Não obstante se reconheça a aplicabilidade do Prejulgado nº 26, a incidência do referido entendimento afasta tão somente a aplicação das multas pessoais dirigidas ao gestor (as quais geram crédito ao Estado), e não impede nem a aferição de legalidade na **aquisição/estoque/consumo<sup>1</sup> de combustíveis pelo Município de Matelândia, no exercício de 2012**, tampouco a responsabilização pelo ressarcimento ao erário, em caso se constatar o dano, hipótese em que a responsabilização gera um crédito municipal.

Quanto ao Tema nº 899, sua incidência é restrita **à fase executória da decisão do Tribunal de Contas**. Já o presente expediente se encontra na fase instrutória.

Portanto, no que tange **à apuração do dano**, por meio de regular expediente de Tomada de Contas Extraordinária, conforme originalmente determinado no Acórdão de Parecer Prévio nº 157/19-S2C, há que se afastar a tese da aplicabilidade do Prejulgado nº 26 ou do Tema nº 899.

Contudo, ainda que não seja o caso de incidência do Prejulgado nº 26 ou do Tema nº 899, na medida em que a Instrução nº 1374/22-CGM (peça 57) se limitou a um resumo sintético da defesa apresentada pelo Interessados Neori Paulo Peroza (peça 44), **sem trazer nenhum outro dado objetivo em relação à suposta irregularidade e dano ao erário que motivaram a instauração desta Tomada de Contas**, imperioso reconhecer-se como absolutamente **deficiente a instrução do feito no que tange à materialidade dos fatos**; o que impõe o trancamento das contas, à luz do que preconiza o artigo 20, da Lei Complementar nº 113/2005, se acaso não se determinar a regular instrução do feito,

---

<sup>1</sup> Importante frisar que no entender do Procurador Contas que subscreve o presente opinativo não há que se confundir a capacidade de estocagem de combustível, com o consumo anual. O excesso há de ser aferido em data precisa. Por exemplo, um veículo com tanque de 50 litros pode abastecer ao longo do ano 20 vezes 45 litros, resultando no total de 900 litros sem nenhuma irregularidade. Contudo, não pode abastecer 45 litros num dia e o mesmo tanto no dia seguinte, se entre um e outro abastecimento não houver consumo (quilômetros rodados) compatível com a necessidade de um segundo abastecimento.

colacionando-se aos autos todos os elementos que versem sobre o tema que ensejou a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Para melhor elucidação da contraposição à tese sustentada pela douta unidade técnica, confira-se que o **Prejulgado nº 26** versa sobre a *possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema*; não versando sobre o ressarcimento do dano ao erário, cuja imprescritibilidade possui fundamento constitucional, inserido no artigo 37, § 5º da Carta Federal.

Pertinente é a leitura conjugada dos §§ 4º e 5º do citado dispositivo.

**CF/88. Art. 37.**

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os **prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

É fato que em relação aos citados dispositivos se propôs o debate objeto do **Tema nº 897 STF**, em sede de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

**Tema 897 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa.**

No entanto, no julgamento do RE 852.475, feito em que se atribui a Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

**“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.**

Eis a Ementa e a Decisão do referido julgado:

#### **Ementa**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.
2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).
3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente.
4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.
5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.
6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

#### **Decisão**

Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, e os votos dos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que davam provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Falou pelo recorrido o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 2.8.2018. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retomo dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese:

---

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.

Há, portanto, uma ENORME DIFERENÇA entre o TEMA e a TESE. Confira-se:

**Tema**

897 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa.

**Tese**

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Ou seja, reconheceu o **Supremo Tribunal Federal que atos dolosos de improbidade são imprescritíveis.**

É fato que qualificar um determinado fato jurídico como ato doloso de improbidade exige uma investigação que nem sempre é fácil de ser realizada.

Como se sabe **"dolo"** é instituto típico do direito penal. O **"dolo"** é, em síntese, a vontade consciente de realizar os elementos objetivos do **tipo penal**. A essência do dolo reside na conduta, a finalidade que se tem para realizar um ato contrário à lei.

Dolo, nesse sentido, é o elemento subjetivo, é a intenção do agente, é o que motiva a sua atuação. Verificado o dolo, no âmbito penal, devidamente demonstrada a existência do ato tipificado, a sanção penal pode resultar em penas privativas de liberdade, restrições de direito e multas.

Já ato de improbidade administrativa, se vincula a uma legislação de natureza cível. Quando caracterizado, implica em sanção de multa, perda de bens, obrigação de reparação, proibição de contratação e de obtenção de benefícios fiscais e restrição de direitos políticos.

Esse amálgama de conceitos típicos do direito penal com elementos e institutos típicos do direito cível, administrativo e eleitoral, culminou com uma vasta produção jurisprudencial que obrigou ao legislador rever os contornos dos institutos protetores da probidade administrativa.

Assim é que a Lei nº 8.429/92, que visava dar concretude ao mandamento constitucional do art. 37, § 4º da CF/88, foi atualizada por meio da **Lei nº 14.320/2021**, onde restou assente que “**consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais**” (art. 1º, § 1º, da LIA, com redação dada pela Lei Federal nº 14.320/21).

Nos parágrafos seguintes, duas balizas essenciais e uma regra interpretativa foram postas:

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Portanto, considerado o arcabouço legislativo regente da atuação das Cortes de Contas, bem como o teor da Lei Federal nº 8.429/92, atualizada pela Lei nº 14.230/2021, estão suficientemente delimitadas as balizas de atuação dos órgãos de controle externo a ser devidamente observada na instrução dos processos de sua alçada.

Nessa perspectiva, o primeiro aspecto a ser investigado é a eventual materialidade dos fatos, e correta identificação dos agentes, observado o artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa, sendo ônus da instrução a adequada quantificação do dano.

Destarte, há que se observar que o Prejulgado nº 26 afasta tão somente a possibilidade de aplicação das sanções de natureza pessoal, o que significa dizer, em outros termos, se afasta a possibilidade de aplicação das multas previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quando entre a data do fato e a citação do agente decorreu prazo superior a 5 anos.

É fato que o Prejulgado nº 26, onde se estabeleceu a possibilidade de reconhecimento da prescrição sancionatória na jurisdição deste Tribunal, encontra-se **atualmente em revisão**, justamente para deliberação a respeito do impacto do posicionamento adotado pelo STF no Tema nº 899 quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário<sup>2</sup>.

Citamos, neste sentido, o Despacho nº 1380/20-GCILB (peça 17 dos autos nº 541093/17):

O Tribunal Pleno deste Tribunal aprovou a proposta de Revisão do Prejulgado n.º 26, fundamentada no posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema n.º 899 – Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Nesse passo, siga o protocolado ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação, por força do artigo 411, do Regimento Interno.

Ocorre que o Tema nº 899 versa exclusivamente sobre à cobrança de valores decorrentes de título extrajudicial advindo de decisão das Cortes de Contas.

Com efeito, registre-se que a decisão proferida pelo STF no RE nº 636886/AL diz respeito à **prescrição executória de decisões proferidas na esfera controladora**, de sorte que, com a devida vênia ao entendimento da unidade instrutiva, esta 4ª Procuradoria de Contas entende que não haveria óbice para eventual imputação de dano

---

<sup>2</sup> Os citados autos de Prejulgado encontram-se devidamente instruídos, e em poder do Relator desde 18/01/2022 para inclusão em pauta de julgamento.

erário, desde que a instrução se ocupe de verificar se dano houve, quantificando-o e identificando os agentes responsáveis.

Confira-se o Tema e a Tese fixada:

**Tema**

899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

**Tese**

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Em caso de dúvida, confira-se a Ementa do RE 636886:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de

irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas **prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)**.

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Confira-se, ainda, pela sua clareza solar, o teor da Ementa dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 636.886:

Ementa: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a **prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”**.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, **a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980)**.

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e **fixa em 5 (cinco) anos**, respectivamente, **o prazo para a cobrança do crédito fiscal** e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Inegável que a decisão do STF no Tema nº 899 tem seu **espectro de incidência exclusivamente em relação às execuções fiscais decorrentes de decisões proferidas pelos Tribunais de Contas**, não repercutindo na fase instrutória do processo controlador.

De fundamental importância destacar que o RE nº 636886 foi apreciado pelo Pleno do STF em **20 de abril de 2020**, tendo sido publicado o Acórdão em 24/06/2020, enquanto a alteração da Lei nº 8.429/92 se deu por meio da **Lei nº 14.320 de 25 de outubro de 2021**.

Sabe-se que tratando-se de **norma de natureza instrumental**, sua aplicabilidade é imediata; ou seja, se dá em relação a todos os processos em cursos.

Destarte, todos os elementos instrumentais de sindicabilidade dos atos praticados por agentes políticos ou por aqueles que se inserem no campo de incidência do Lei de Improbidade Administrativa subordinam-se aos contornos da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.320/21.

Sob outro viés, larga é a distância entre a pretensão sancionatória e a pretensão ressarcitória. Ainda que a primeira seja alcançável pelo entendimento firmado no Prejulgado nº 26, a segunda não o é.

Nesta perspectiva, ainda que já tenha havido a prolação de decisões isoladas por membros deste Tribunal de Contas, conforme indicado na Instrução nº 1374/22-CGM (peça 57)<sup>3</sup>, esta 4ª Procuradoria considera que a aplicabilidade do Prejulgado nº 26 há de ser aferida após a conclusão da instrução, e que **não há que se falar da incidência do Tema nº 899 antes de se proferir a decisão de mérito**, vez que o entendimento é específico em relação à **execução de decisão do Tribunal de Contas**. Decisão esta, que nos termos do artigo 71, § 3º, da CF/88, constitui-se em **título executivo**<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Note-se que o Despacho nº 94/22-GCAML, proferido nos autos 797150/12, não encerra o expediente; tendo havido manifestação divergente desta 4ª Procuradoria de Contas, a teor do contido no Parecer nº 159/22-4PC, ainda não apreciado pelo douto relator.

<sup>4</sup> § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Título executivo prescritível, à luz do Tema nº 899, quando não versar sobre ações ressarcitórias, à luz do Tema nº 897.

Contudo, **inegável é que a instrução do feito não contém elementos mínimos para se aferir a materialidade dos fatos**, originalmente suscitados nos autos da prestação de contas de Prefeito nº 194429/13, a partir de informações constantes do Relatório de Controle Interno.

Como dito acima, sendo absolutamente deficiente a instrução no que tange à materialidade dos fatos, impõe-se o trancamento das contas, à luz do que preconiza o artigo 20, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, se acaso não se determinar a regular instrução do feito.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da tese da incidência do Tema nº 899 como impeditivo da instrução do feito para fins de ressarcimento, cabendo ao douto Relator avaliar se determina o trancamento da ação, com base no artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno, na linha do precedente contido Acórdão nº 579/22-STP, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 190674/10; ou se determina a complementação da instrução, para fins de apuração da legalidade na aquisição/estoque/consumo de combustíveis pelo Município de Matelândia, no exercício de 2012, e, caso haja constatação da existência de dano, na imputação de eventual **responsabilidade ressarcitória**, à luz dos preceitos contidos nos artigos 13, 14, 51, e 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 236 do Regimento Interno.

É o parecer.

Curitiba, 8 de abril de 2022.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas